

A "LISTA SUJA" DO TRABALHO ESCRAVO

THE "DIRTY LIST" SLAVE LABOR.

Marcio Cristiano de Gois¹

Matheus Felipe de Castro²

SUMÁRIO: Introdução; 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5209; 2. Do Papel Fiscalizador do Estado e a eficácia dos Direitos Fundamentais; 3. Obrigações brasileiras de combate ao trabalho escravo nos documentos internacionais; 4. Da "lista Suja" como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais; 5. Da lista suja como ato decorrente do poder de polícia e a autonomia da esfera pública; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar as características marcantes do trabalho escravo contemporâneo e a "Lista Suja" como instrumento de combate a essa prática. Para fomentar a discussão será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) junto a ADI 5209 que suspendeu os efeitos da mencionada lista. Cumpre destacar que o Brasil foi signatário de diversos documentos internacionais nos quais se compromete à adotar medidas de combate ao trabalho forçado, desta maneira deve-se valorizar a discussão sobre a importância deste instrumento, especialmente pelo fato da efetividade deste instrumento que foi reconhecido no plano internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo Contemporâneo; Lista Suja; Efetividade.

ABSTRACT

This study aims to examine the outstanding characteristics of contemporary forced labor and the "Dirty List" as a tool to combat this practice. To encourage discussion will analyze the decision of the Supreme Federal Court (STF) with ADI

¹ Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC na área de concentração dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, Especialista em Direito Tributário pela UNIDERP, professor da Universidade Paranaense – UNIPAR campus de Francisco Beltrão. E-mail degois@hotmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, professor adjunto III do Departamento de Direito da UFSC, professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito da UNOESC e advogado em Florianópolis. E-mail: matheusfelipedecastro@gmail.com.

5209 that suspended the effects of that list. It is worth noting that Brazil was a signatory to several international documents on which it undertakes to adopt measures to combat forced labor in this way should enhance the discussion of the importance of this instrument , especially because of the effectiveness of this instrument that was recognized in the plan international.

KEYWORDS: Contemporary Slavery Labor; Blacklist; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por tema promover uma reflexão acerca dos documentos internacionais que o Brasil foi signatário e as políticas internacionais de combate ao trabalho escravo. Neste passo, objetiva analisar a decisão que suspendeu os efeitos da denominada "Lista Suja" do Trabalho escravo no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5209.

Através de uma comparação entre o Cadastro de Improbidade Administrativa criado pelo CNJ e a "Lista Suja", promove-se um debate acerca da legalidade do instituto, apontando semelhanças e diferenças, valorizando os bens jurídicos tutelados e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Apresentar os documentos internacionais, bem como as inovações legislativas surgidas nos últimos anos, que justificam a importância do debate, bem como a necessidade de coibir a prática que promove a coisificação do homem, promovendo uma das mais graves formas de violação aos direitos humanos na contemporaneidade.

O presente artigo foi dividido em cinco capítulos, utilizando-se da pesquisa qualitativa, pois procura estudar tanto a importância da tutela aos direitos fundamentais, bem como o papel que o cadastro promove no combate ao trabalho forçado.

O primeiro capítulo informa o leitor acerca do problema da legalidade da "Lista Suja" do trabalho escravo, além da motivação da liminar que a suspendeu nos autos da ADI 5209, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O segundo capítulo procura estudar o papel do Estado brasileiro, além da atual concepção de soberania sob um reflexo global, demonstrando a obrigatoriedade de o país adotar medidas de prevenção e combate ao trabalho escravo.

O terceiro capítulo tem a finalidade de apresentar os documentos internacionais que o Brasil ratificou e que abordam o trabalho forçado, além de apresentar a força legislativa que possuem como elemento de legalidade para a manutenção da Lista Suja.

O quarto capítulo tem o objetivo de analisar o papel e o reconhecimento que a OIT - Organização Internacional do Trabalho, tem dado à " Lista Suja", bem como o papel que o Brasil vinha exercendo no cenário mundial antes e depois da confecção deste importante instrumento de combate e efetivação dos direitos humanos.

O quinto capítulo fomenta a discussão acerca do instrumento e do modelo de cadastro proposto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, neste sentido procura-se promover o equilíbrio deste instrumento em comparação com a lista de improbidade administrativa, adequando a ideia de que se trata de um processo administrativo decorrente do exercício do Poder de Polícia, dotado de autonomia, e que é adequado às finalidades trazidas pela Lei de Acesso à Informação.

Por fim, conclui-se o trabalho propondo a manutenção da "Lista Suja" e que eventuais irregularidades formais de sua criação sejam sanadas, haja vista o reconhecimento internacional da medida, bem como o importante papel que o Estado representa no combate a práticas de trabalho forçado, sob o prisma dos direitos humanos.

1. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5209

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que objetivam eliminar o trabalho escravo. No campo histórico pode-se destacar que o Brasil foi o último país independente da América a abolir a escravatura. Contudo, ultrapassados 127 anos, falsa é a impressão que o trabalho escravo seria algo que ficou na

história, uma triste lembrança que faria menção apenas aos tempos do Brasil Colônia:

Quando se fala em trabalho escravo, o pensamento imediatamente remete às senzalas ou a indivíduos acorrentados enquanto aguardavam os golpes com açoite. No entanto, adquiriu nova feição na atualidade. O bem juridicamente tutelado hoje é a liberdade da vítima, que tem impedido seu direito de ir, vir e permanecer. Além disso, quando o legislador incluiu como crime o trabalho em condições degradantes, passa-se a tutelar também os bens da vida, da saúde e da segurança do trabalhador³.

Desta maneira a primeira distinção que merece ser efetuada é a quebra da distinção entre trabalho Escravo colonial e contemporâneo. Desta maneira é necessário que a promoção do rompimento da concepção clássica da escravidão associada a ideia de acorrentados. Na atual concepção de trabalho escravo, não é necessário que o indivíduo esteja acorrentado, preso, enjaulado para que seja considerado escravo. O bem jurídico tutelado atual além da liberdade, encontra-se vinculado na dignidade humana, na saúde e segurança do trabalhador.

Dito isso, pode-se identificar nas notícias mais recentes que a prática de exploração do trabalho forçado continua ocorrendo em larga escala no Brasil, nas mesmas modalidades de peonagem que já ocorriam na época da República Velha, como se pode observar no Manual da Organização Internacional do Trabalho para a erradicação do trabalho escravo:

Estima-se que cerca de 25.000 trabalhadores brasileiros se encontrem em condições análogas à escravidão no Brasil hoje. A maioria deles está encurralada em situações de servidão por dívida em acampamentos da Região Amazônica onde trabalham e são forçados a pagar por transporte, alimentação, alojamento e ferramentas. Apesar dos trabalhadores geralmente começarem a trabalhar voluntariamente, é papel dos "gatos" (agentes de recrutamento) persuadirem as pessoas a virem para os acampamentos por meio de promessas de bom pagamento,

³ QUEIROZ SILVA, Carolina Gottardi - **O crime de redução à condição análoga à de escravo:** meios de prevenção e combate. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/carolinagottardiqueiroz.pdf Acesso em 29 abr. 2015, p. 07

boas condições de trabalho e benefícios. Uma vez empregadas, as pessoas muitas vezes descobrem que não são livres para partir em função das dívidas assumidas e de ameaças de violência física⁴.

Já em 1930 o Brasil fora signatário da Convenção 29, da OIT, sobre a erradicação do trabalho forçado ou obrigatório, documento inaugural que obrigava os países signatários a adotar medidas apropriadas para o Combate ao trabalho forçado⁵.

Destaquem-se, neste documento, as seguintes passagens: "medidas apropriadas serão tomadas" e "Outras medidas serão igualmente tomadas no sentido de que esses regulamentos sejam do conhecimento das pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório".

Desta maneira, pode-se afirmar que, ao nível político mais geral, a criação da "Lista Suja" pelo Governo brasileiro nada mais é do que um instrumento de efetividade para o cumprimento de acordos internacionais que o Brasil firmou e, nos quais comprometeu-se a tomar e implementar medidas adequadas para o reconhecimento, divulgação e vedação da prática de trabalho forçado.

Nesse sentido, a criação da "Lista Suja" mostrou-se um instrumento de real importância, sendo inclusive reconhecida pela OIT como medida válida e eficaz que deve ser valorizada. Pode-se observar que a previsão da lista está amparada pela legislação internacional, configurando-se como um legítimo instrumento de combate ao trabalho forçado decorrente do exercício do poder de polícia do Estado, pois o mesmo não poderia fomentar incentivos financeiros a pessoas que utilizam a mão de obra escrava.

⁴ OIT. **Combate ao Trabalho escravo** : *um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho*. - Brasília: OIT, 2011 - disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf> Acesso em: 21 abr. 2015, p.05

⁵ "Artigo 24. Medidas apropriadas serão tomadas, em todos os casos, para assegurar a rigorosa aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego de trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de algum organismo de inspeção já existente para a fiscalização do trabalho voluntário, seja por qualquer outro sistema adequado. Outras medidas serão igualmente tomadas no sentido de que esses regulamentos sejam do conhecimento das pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório."

No entanto, no dia 23 de dezembro de 2014, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Levandowski, concedeu liminar na ADI 5209⁶, promovida pela ABRAIN - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, na qual suspende os efeitos da Portaria 540 do Ministério do Trabalho e Emprego que previa a criação da "Lista Suja".

Verifica-se, portanto, que a decisão que suspendeu os efeitos da portaria administrativa que criou a "Lista Suja", tem dois argumentos, o primeiro deles é que a portaria ministerial que criou a lista é ato privativo do Poder Legislativo e, por segundo que o ato administrativo que inclui o nome das pessoas no mencionado cadastro é feito de forma unilateral, não assegurando o contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado.

Destaca-se que o objeto do presente estudo tem a finalidade de valorizar a manutenção da lista suja e fomentar a discussão acerca da (des) necessidade da criação legislativa que regulamente o tema.

⁶ (...) O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas. Contudo, mesmo no exercício de seu munus institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos. A Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema. No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural. (...) Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado. Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011 e da Portaria 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso posto, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação.

Cumprir observar que o Brasil, a partir da criação do cadastro da lista suja, passou a ocupar posição internacional de destaque, sendo reconhecido internacionalmente como um país que adota medidas para o extermínio das práticas escravistas e não mais um Estado que apenas reconhecia a presença do trabalho escravo em seu território sem, no entanto, a adoção de medidas concretas para a sua erradicação.

2. DO PAPEL FISCALIZADOR DO ESTADO E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No modelo constitucional de Estado brasileiro, adotado desde 1988, o país exerce preponderante papel na Comunidade das Nações, tendo superado antigas práticas autárquicas que isolavam o Brasil no cenário internacional. As relações internacionais ocupam papel essencial para o Estado e o mesmo não pode menosprezar as obrigações internacionais assumidas.

Como será observado ao longo do estudo, o Brasil foi signatário de um número significativo de documentos internacionais que tutelam a liberdade do ser humano e coíbem desta forma a prática de atividades que promovam o trabalho forçado e o tráfico de pessoas.

O descumprimento das obrigações assumidas ou a ignorância para a implementação de práticas positivas ao combate do trabalho escravo podem colocar em cheque a posição que o Brasil ocupa no cenário internacional. A ignorância das nossas obrigações internacionais podem acarretar em pressões financeiras, embargos econômicos outros tipos de sanções da comunidade internacional.

Para corrigir essa situação perigosa de descumprimento das Convenções internacionais, o Governo brasileiro começou a adotar medidas e recomendações, destaca a Organização Internacional do Trabalho que o Brasil desde o ano de 1995 criou um Grupo especial móvel para investigar e inspecionar a prática de escravidão. Além disso, "O Governo também mantém uma "lista negra" das propriedades e empresas nas quais foi constatado o uso de

trabalho forçado. Em meados de 2008, ela continha mais de 200 pessoas e entidades, principalmente em atividades de pecuária, produção de carvão vegetal e cana de açúcar. ⁷

A tutela universal dos direitos fundamentais que se procura efetivar faz com que a soberania do Estado e a proteção aos direitos humanos sejam um vetor único de implementação tanto no plano interno como no externo. Desta forma, considerado o Brasil como um Estado Democrático de Direito e tendo ele reconhecido a presença de trabalho escravo internacional, a "Lista Suja" tem contribuído para eliminação e combate desta violação, devendo ser mantida no Ordenamento Jurídico Nacional.

A efetiva proteção interna pode ser analisada a partir de uma perspectiva ampla, uma vez que as três esferas de poder tem atribuições nessa área. Ou seja, de modo simplificado, pode-se aferir que o Executivo – ao assinar tratados internacionais acerca da matéria e atuar mediante a execução de políticas públicas – o Legislativo – ao aprovar os tratados assinados e ao criar lei internas (que podem ou não se adequar a normativa internacional e, desta forma, podem ensejar violação do Direito Internacional no caso da não adequação) – e o Judiciário – ao assegurar a efetividade do cumprimento das normas – atuam de modo a efetivar as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. ⁸

Como é cediço e o autor destaca, os três Poderes exercem papel fundamental para a concretização dos direitos humanos, incumbindo-lhes implementar medidas efetivas e positivas para o combate do trabalho escravo. Dessa forma, espera-se que eventuais irregularidades formais quanto a edição da Lista possam ser superadas legislativa, administrativa e judicialmente, para que essa importante medida combativa do trabalho escravo possa continuar exercendo seus efeitos em nosso Ordenamento Jurídico.

⁷ OIT, **Combate ao Trabalho escravo : um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho.** - Brasília: OIT, 2011 – disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_74_1.pdf> Acesso em: 21/04/2015, p.06.

⁸ AMARAL JUNIOR, Alberto do/ JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.) **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.** In: AMARAL JUNIOR, Alberto do & JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal.* São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 38

3. OBRIGAÇÕES BRASILEIRAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O Brasil é signatário de um grande número de documentos internacionais que objetivam erradicar o trabalho forçado. Neste sentido, fomenta-se a discussão se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pode estar colidindo com os pactos firmados e com o reconhecimento internacional que o pioneirismo da criação da "Lista Suja" ocasionou internacionalmente.

Em 08 de março de 2004, o Governo Brasileiro voltou a ser pioneiro ao declarar, perante a Organização das Nações Unidas, a existência de um número estimado de 25 mil trabalhadores escravos no país. Devido ao reconhecimento internacional dos esforços brasileiros em buscar o cumprimento do disposto nas Convenções nº 29 e 105 que tratam da abolição do trabalho escravo e na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o governo federal aprovaram o Projeto de Cooperação Técnica "Combate ao Trabalho escravo no Brasil", que iniciou suas atividades em abril de 2002.⁹

De acordo com a Convenção nº 29 da OIT, de 1930: "Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente".

A Organização Internacional do Trabalho, no intuito de fomentar mecanismos de combate a essa realidade elaborou um documento denominado "Manual para empregadores e empresas". O documento esclarece ser possível reconhecer que existe uma escravidão moderna que ainda vem promovendo limitações aos direitos fundamentais de milhões de pessoas:

De acordo com dados da OIT, pelo menos 12,3 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado em todo o mundo. Destas, 9,8 milhões são exploradas por agentes privados,

⁹ OIT . **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI** .1ª Edição- 2006 Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto disponível em<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> Acesso em 21 abr. 2015 p. 12

incluindo mais de 2,4 milhões em trabalhos forçados em decorrência do tráfico de seres humanos. Mulheres e crianças são particularmente vulneráveis ao abuso, mas os homens também são afetados, especialmente em setores tais como construção e mineração ¹⁰

Dito isso e, reconhecido que o trabalho forçado não é apenas um dado histórico, mas uma realidade global que ainda está sendo vivenciada na contemporaneidade, faz-se importante destacar que o tema vem sendo reconhecido por quase todos os Estados que compõem o Sistema ONU, visando o combate e sua eliminação.

Sob essa ótica, relembre-se que a Convenção nº 29 da OIT de 1930, em seu artigo 24 estabelece que deverão ser adotadas medidas para assegurar a aplicação do regulamento no combate ao trabalho escravo. Destaca a legislação internacional que "Outras medidas serão igualmente tomadas no sentido de que esses regulamentos sejam do conhecimento das pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório."

Assim, sob o aspecto da legalidade, o Brasil ratificou o respectivo tratado, obrigando-se a implementar todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais para a inspeção e fiscalização do trabalho voluntário, reprimindo o trabalho forçado, inclusive através do Poder de Polícia do Ministério do Trabalho e Emprego. A "Lista Suja" se caracteriza pela criação de um banco de dados que coíba a distribuição de verbas públicas a pessoas identificadas como praticantes do trabalho forçado, o que é fomentado pela Convenção nº 29 da OIT, que no seu artigo 5º, menciona:

Artigo 5º 1. Nenhuma concessão feita a particulares, empresas ou associações implicará qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório para a produção ou coleta de produto que esses particulares, empresas ou associações utilizam ou negociam. Onde existirem concessões que contenham disposições que envolvam essa espécie de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições serão

¹⁰ OIT, **Combate ao Trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho.** - Brasília: OIT, 2011 - disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf> Acesso em: 21 abr. 2015, p. 17.

rescindidas, tão logo quanto possível, para dar cumprimento ao Artigo 1º desta Convenção.

A expressão "concessão", também é utilizada sob o prisma de fornecimento de dinheiro público, impedindo que àqueles que utilizem mão de obra forçada em suas atividades, recebam qualquer incentivo do Estado.

A Convenção nº105 – Abolição do Trabalho Forçado, reforça em seu Artigo 2º que: "Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado". A Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento 86ª. Sessão, Genebra, junho de 1998 igualmente destaca que:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é [...]; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

A convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua eliminação, 1999 (No. 182), ratificada pelo Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000 prevê que:

Artigo 3 - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;"

Artigo 7 - 1. Todo Membro deverá adotar **todas as medidas necessárias** para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.

Neste documento internacional encontram-se previstos modelos e programas de ação que devem ser implementados pelos Estados membros, trazendo mais uma

vez a previsão legislativa para a eficácia e o cumprimento de obrigação firmadas internacionalmente, como é o caso o sistema da "Lista Suja":

1. Os programas de ação mencionados no artigo 6 da Convenção deveriam ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados comprometidos com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos de tais programas deveriam ser, entre outros:

12. Os Membros deveriam adotar dispositivos com o fim de considerar atos delituosos as piores formas de trabalho infantil que são indicadas a seguir:

a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

14, Quando apropriado, os Membros também deveriam **estabelecer em caráter de urgência outras medidas penais, civis ou administrativas para garantir a aplicação efetiva das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como a supervisão especial das empresas que tiverem utilizado as piores formas de trabalho infantil e, nos casos de violação reiterada, a revogação temporária ou permanente das licenças para operar.**(Grifo Nosso)

Verifica-se que o tratado firmado e recepcionado pelo nosso sistema estabelece prioridade para a implementação de medidas de caráter penal, civil e administrativa. Tratam-se de penalidades severas, haja vista a reprovabilidade do bem jurídico tutelado, como a pena de reclusão e a própria pena de perdimento da propriedade. Assim, dentro deste paradigma a "Lista Suja" aparece como um modelo muito menos severo comparado com os demais. Contudo, como reconhecido internacionalmente, trata-se de modelo que tem produzido efeitos positivos para a identificar e eliminar o trabalho escravo.

A necessidade de implementar medidas de combate ao trabalho escravo em caráter de urgência permite inclusive que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória para instituir a Lista Suja imediatamente, medida que em nosso sistema jurídico deve ser convertida em Lei formal, pelo Congresso Nacional, dentro dos prazos e formas vigentes (art. 62, da Constituição Federal de 1988).

Após a Emenda Constitucional 45/2004, os Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos, somente terão *status* de norma constitucional se forem recepcionados pelo Ordenamento nacional através da aprovação em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos Votos, nos termos do Art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Atualmente, apenas um tratado possui esta força de emenda constitucional, qual seja, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência. Este documento recepcionado pelo Decreto 6.949/2009, traz em seu Artigo 27 a seguinte disposição:

Artigo 27 Trabalho e Emprego 1. [...] 2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Portanto, a norma constitucional estabelece que devem ser adotadas medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência não sejam mantidas em escravidão, assim como as demais pessoas, que não deverão se submeter ao trabalho forçado ou compulsório. Desta forma a norma internacional, com *status* constitucional possibilita que o Estado, através do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições possa implementar a "Lista Suja", como instrumento e medida apropriada ao combate do trabalho escravo de todas as pessoas.

4. DA "LISTA SUJA" COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O nosso ordenamento jurídico brasileiro possui a característica de possuir um grande número de leis, as quais, em virtude de sua abstração, complexidade ou pela falta de complementariedade acabam não sendo executadas.

Assim, quando surge uma lei a qual não é executada ou é inaplicável apresenta-se a expressão clássica que se trata de uma norma para inglês ver. Essa expressão surgiu com a Lei Feijó, a qual foi criada em decorrência de uma ordem internacional, vinculada a exigência inglesa que precisava de um mercado de consumo compatível com o início da fase industrial capitalista, contudo a lei formalmente criada para acalmar os ingleses e com eles continuar comercializando era materialmente inaplicável no ordenamento escravocrata brasileiro.

Promulgada em 7 de novembro de 1831, a primeira lei de proibição do tráfico Atlântico de escravos para o Brasil é origem de uma das expressões mais populares no país, sempre utilizada quando se deseja fazer referência, sobretudo, a dispositivos legais pouco ou nada efetivos: "lei para inglês ver". Fruto das pressões exercidas pelo governo britânico, interessado na extinção do comércio negreiro, a lei Feijó foi praticamente ignorada por traficantes escravista, e mesmo pelo Estado, até que a lei Eusébio de Queiroz, promulgada em 1850, determinou o que seria um ponto final na importação de braços africanos para terras brasileiras. Ao contrário do que se sustentou durante muito tempo, a lei de 1831 não serviu apenas para distrair os "olhos" ingleses ¹¹

No modelo penal brasileiro, tem-se a definição do trabalho escravo como crime, conforme prevê o Art. 149¹² do Código Penal, quando identificado a sua prática o

¹¹ COTA, Luiz Gustavo Santos. **Não só "para inglês ver":** justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. Dissertação (Mestrado em História). Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2011. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/viewFile/912/683>> Acesso em 04 ago. 2015, p. 65

¹² "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

mesmo deverá ser punido com pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa.

Contudo, em nosso Ordenamento Jurídico a matéria não é apenas proibida na esfera criminal, ou, ao que tudo indica a pena não tem se apresentado nem como a única, nem como a melhor forma de eliminar o problema, nem de identificar os reais infratores, tanto é verdade que a impunidade deste crime é amplamente reconhecida:

Dois importantes fatores jurídicos constituem-se em causas estruturais que contribuem para a perpetuação da escravidão contemporânea: a impunidade dos praticantes desse crime e o desconhecimento das leis e dos direitos trabalhistas. No estado do Pará, fazendeiros acusados de utilizar o trabalho escravo, ao falar à imprensa, revelam a conivência da polícia e do 121 poder judiciário do estado com o crime por eles praticado. Essa conivência atribui força política aos fazendeiros, que nada temem, ainda que seus crimes apareçam na mídia, além de manter a impunidade. As leves penalidades para os que reduzem as pessoas a condições análogas à escravidão também contribuem para a reincidência do crime entre os mesmos fazendeiros. Por esses motivos, embora o número de vítimas do trabalho escravo resgatadas venha aumentando, ainda existem poucas ações judiciais no Brasil relativas a esse crime.¹³

Assim, verifica-se que a pena não tem sido um real instrumento combate ao trabalho forçado, ou, pelo menos até o presente momento não tem sido um instrumento que pode de forma individual eliminar o trabalho escravo.

Outro instrumento de combate ao trabalho escravo é a desapropriação confiscatória, a mesma foi incluída pela Emenda Constitucional nº 81 de 2014, alterou o Artigo 243¹⁴ da Constituição Federal, sendo incluído como possibilidade de sanção a desapropriação confiscatória em caso de trabalho escravo.

¹³ OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo** : o exemplo do Brasil / international Labour Office ; ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, 2010 1 v. ISBN: 789228235760;9789228235777 acesso em 01/08/2015. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf> p. 120-1.

¹⁴ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem

Contudo, por mais que recentemente o Art. 149 do Código Penal tenha sido alterado, bem como tenha sido alterada a Constituição Federal para a desapropriação sem indenização pela prática escravista, nota-se que os dois instrumentos acima ainda não produzem efeitos diretos no combate ao trabalho escravo.

O crime como visto é caracterizado pela impunidade e a desapropriação confiscatória é visto como uma norma constitucional de eficácia limitada que precisa de regulamentação para ser cumprida.

Para regular a desapropriação por exploração de trabalho escravo, encontra-se em trâmite perante o Senado Federal o Projeto de Lei (PLS) nº 432/2013 e, traz como destaque o parecer do Ministério Público do Trabalho¹⁵, destaca-se no parecer a tentativa do Poder Legislativo de regular novamente o que seria o trabalho escravo, ignorando a expressão do Art. 149 do Código Penal e, remetendo a processos históricos similares a escravidão colonial.

Assim, pode-se afirmar que a Lei Feijó foi uma lei criada em decorrência de uma obrigação comercial internacional para acalmar os ânimos ingleses que queriam acabar com a escravidão, pois o escravo era um sujeito incompatível com a proposta econômica e consumeirista do capitalismo.

qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

¹⁵ Razões de ordem humanitária e econômica justificaram a alteração do texto maior, uma vez que o trabalho em situação análoga à escravidão também prejudica os empresários que cumprem a legislação trabalhista, sobrepujados pela concorrência desleal daqueles que não a observam. A expropriação elimina, dessa forma, a "premiação" de empregadores que, acintosamente, descumprem a lei. [...] Ocorre que o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 tenta redefinir o trabalho escravo com contornos confinado á idade média, e com isso o Ministério Público do Trabalho não pode concordar. As práticas contemporâneas de escravidão não se limitam à restrição do direito de ir e vir do empregado. Sabemos que trabalho escravo é muito mais do que isso. É escravo o trabalho que flerta coma morte por exaustão. É escravo o trabalho em cujos alojamentos não há sanitários nem agua encanada, sendo necessário recorrer-se a agua de poços onde animais também se hidratam. As condições degradantes acrescenta-se o que a lei define como jornada exaustiva. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). *Razões de Inconformismo deste Órgão ao PLS nº 432/2013*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=165708&tp=1>> acesso em 27/05/2015, p. 02

Coincidentemente, o Artigo 243 da Constituição Federal aparenta ser uma norma forte, haja vista o seu status constitucional, contudo, é mais uma "lei para inglês ver", uma vez que embora estabeleça que uma pessoa que explore trabalho escravo irá perder a sua propriedade, enquanto não existir uma lei específica para regular a norma, a previsão constitucional aparentemente é inaplicável.

Além disso, destaca-se que o Artigo 149 do Código Penal estabelece que a exploração do trabalho escravo é um crime, portanto, aparenta formalmente ser algo que as pessoas temeriam de praticar, contudo, materialmente os infratores continuam praticando sem qualquer constrangimento, haja vista o sentimento de impunidade associado a norma.

Ao contrário da Lei Penal e da Desapropriação que ainda não produzem os efeitos necessários para a reprovabilidade da conduta, destaca-se como instrumentos efetivos a "Lista Suja" de trabalho escravo, bem como as ações civis públicas e indenizatória ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, neste sentido destaca-se:

As ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho têm se demonstrado valiosos instrumentos de garantia de direitos coletivos e, no que diz respeito à escravidão contemporânea, diante da impunidade dos infratores na esfera penal, as condenações pecuniárias decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho têm se demonstrado a mais efetiva e eficiente forma de garantia judiciária dos direitos sociais dos trabalhadores submetidos à escravidão no Brasil. (...) Em segundo lugar, destacamos a chamada "lista suja", cadastro público especial de empresas que reduzem trabalhadores a condição análoga à de escravos, instituído pela Portaria 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego.¹⁶

Diante do papel que exerce a OIT como organismo participativo que fiscaliza os Estados membros, merecem destaque seus documentos que reconhecem e valorizam a "Lista Suja" como instrumento de efetividade dos direitos da

¹⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos Sociais. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=127299> acesso em 01/08/2015. p. 168

dignidade da pessoa humana. Como já citado a Organização elaborou um "Manual para empregadores e empresas" onde se observa que:

Convenção No. 29 (1930) define o trabalho forçado como "qualquer trabalho ou serviço que seja exigido de qualquer pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual a dita pessoa não se ofereceu voluntariamente". Nesta definição, a "ameaça de qualquer penalidade" refere-se não somente a sanções penais, mas também à perda de direitos ou privilégios. Na prática, isto pode assumir diversas formas físicas e/ou psicológicas, como por exemplo: (...) Penalidades financeiras; (...) Remoção de direitos ou privilégios;¹⁷

Como pode ser destacado a criação de um cadastro é um instrumento eficaz e, como estabelece a "Lista Suja" nada mais é que um instrumento para impor penalidades financeiras e remoção de direitos e privilégios, haja vista que essas empresas não serão beneficiados com o dinheiro público.

O modelo de Ordem Econômica admitido constitucionalmente não permite que a livre iniciativa busque o lucro a qualquer custo, mas dentro de parâmetros estritos de legalidade. Nesse sentido, a "Lista Suja" surge como instrumento efetivo de tutela dos direitos fundamentais, bem como meio de cumprimento da Função Social da Empresa.

Cumpra sua função social a empresa que gera emprego, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.¹⁸

¹⁷ OIT, **Combate ao Trabalho escravo** : *um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho*. - Brasília: OIT, 2011 - disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_74_1.pdf> Acesso em 21/04/2015 p. 12.

¹⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial**. *Com anotações ao projeto de código comercial* - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

Evidente, portanto, que alguém que utilize o trabalho escravo para a busca do lucro a qualquer custo escravizando o trabalhador não cumpre com a função social da empresa. Caso o Estado forneça dinheiro público a estas pessoas, o mesmo não estará coibindo a prática do trabalho forçado, mas sim fomentando-a, incentivando-a.

Sobre isso, destaca o Manual da OIT¹⁹ que "O governo é um ator-chave para a eliminação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas. Uma relação cooperativa com diferentes agências governamentais permitirá às organizações de empregadores fazer um lobby efetivo em relação a políticas públicas relacionadas a questões como trabalho e migração".

Dessa forma, a lei penal não deve ser o único instrumento de desestímulo para prática deste delito. Segundo a OIT²⁰: "A sanção penal tem sido insuficiente. Menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no sul-sudeste do Pará, entre 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime, de acordo com a Comissão Pastoral da Terra.", desta forma, devem existir outros instrumentos que atuem na prevenção e repressão ao trabalho escravo.

Em seu estudo "Trabalho escravo no Brasil do Século XXI", a OIT destaca a afirmação do compromisso internacional de "erradicar todas as formas de trabalho forçado e escravo no mundo até 2015"²¹. No entanto, passados esses últimos dez anos as notícias mostram a propagação do trabalho escravo sob as mais diversas formas, em ambientes rurais e urbanos e um instrumento que vinha sendo reconhecido internacionalmente como eficaz deixou de ter sua

¹⁹ OIT, **Combate ao Trabalho escravo : um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho.** - Brasília: OIT, 2011 - disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf> Acesso em 21/04/2015 p. 23.

²⁰ OIT. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI** .1º Edição- 2006 Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> Acesso em 21 abr. 2015, p.32

²¹ OIT. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI** .1º Edição- 2006 Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> Acesso em 21 abr. 2015, p.06

efetividade por decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual deve guardar nossa Constituição e preservar ofensas aos direitos humanos. A OIT destaca que:

O Brasil tem demonstrado uma importante liderança nesta luta global contra o trabalho forçado. Esse fato é hoje reconhecido internacionalmente. O país aparece como a melhor referência internacional, reconhecida pela OIT em seu relatório "Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado", lançado em maio de 2005. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo, adotado em março de 2003, assim como os planos estaduais que a ele se seguiram constituem hoje modelos para iniciativas similares no resto do mundo. O Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, que com sua atuação heróica conseguiu resgatar da situação de trabalho escravo mais de 22 mil trabalhadores entre 1995 e 2006, é um outro exemplo da determinação do país em enfrentar o problema.²²

Não há como negar o papel que o Brasil exerce no combate ao trabalho escravo, muito menos que a prática do uso da mão de obra escrava não seja uma realidade do nosso cotidiano. Portanto, é evidente que a suspensão desta medida de efetivação do combate ao trabalho escravo por ato do Supremo Tribunal Federal trará desprestígio ao país no cenário internacional. A OIT destacou esse compromisso assumido pelo governo brasileiro, inclusive com a criação da "Lista Suja":

Dando prosseguimento às discussões iniciadas em 2002, foi referendado e lançado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 11 de março de 2003, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo, fruto das aspirações de todas as instituições que futuramente comporiam a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo (Conatrae), criada em 01 de agosto de 2003. O Plano, de cuja elaboração a OIT participou ativamente, contém 76 metas de curto, médio e longo prazo que norteiam as ações a serem tomadas. **Uma das mais importantes e corajosas iniciativas nesta luta foi o lançamento das "listas sujas" do trabalho escravo.** São 178 empresas, número atualizado até 2006, cujos proprietários estão proibidos de receber recursos governamentais para o financiamento dos seus empreendimentos. O número de trabalhadores resgatados nunca foi tão grande, superando a marca de 10 mil pessoas nos últimos anos; as condenações

²² Ibid, p.06

também aumentaram, bem como as multas aplicadas aos escravagistas.²³

Assim, diante do reconhecimento e da valorização internacional deste modelo de cadastro, pode-se destacar que a retirada dos efeitos desta lista poderá promover uma desvalorização do papel que o Brasil vinha apresentando na luta ao combate do trabalho escravo.

Para combater os que se utilizam de mão-de-obra escrava pelo viés econômico, o governo federal implantou o "Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo", atualizado semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego com o acréscimo de nomes. Essas relações de atualização ficaram conhecidas como "listas sujas" e já foram divulgadas ao público em novembro de 2003, junho de 2004, dezembro de 2004, julho de 2005 e novembro de 2005. **O cadastro é um importante instrumento de combate ao trabalho escravo pois possibilita a suspensão do financiamento público e privados, repasses de fundos constitucionais e benefícios fiscais a quem comprovadamente cometeu esse crime.**(Grifo Nosso)²⁴

É preciso esclarecer que o procedimento para a inclusão dos nomes na lista não é algo discricionário e arbitrário. Pelo contrário, segundo as regras do MTE, existe um processo administrativo dotado de contraditório e ampla defesa, o que foi reconhecido pela Organização em seu elogio:

Segundo as regras do MTE, a inclusão do nome do infrator acontecerá após o final do processo administrativo criado pelos autos da fiscalização. A exclusão, por sua vez, depende de monitoramento do infrator pelo período de dois anos. Se durante esse período não houver reincidência do crime e forem pagas todas as multas resultantes da ação de

²³ OIT, **Combate ao Trabalho escravo** : *um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho.* - Brasília: OIT, 2011 - disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_74_1.pdf> Acesso em 21/04/2015, p.13-14.

²⁴ OIT. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI** .1º Edição- 2006 Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> Acesso em 21 abr. 2015.

fiscalização e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome será retirado²⁵

A figuração de um nome na lista não é perpétua, bastando ocorrer a regularização da situação para a exclusão dela. Além disso, a lista é encaminhada para órgãos que fornecem subsídio econômico, proibindo que seja fornecido dinheiro público para empresas que praticam e utilizam o trabalho escravo:

"[...] De acordo com a portaria que criou o cadastro, os seguintes órgãos recebem a listagem: ministérios do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil. Estes últimos interessam especialmente, pois são responsáveis por criar restrições de créditos aos nomes listados em todas as instituições financeiras. Ou seja, proibir qualquer tipo de empréstimo para quem utiliza trabalho escravo"²⁶

A lista é instrumento de aplicação da meta 9 do Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho escravo, lançado em março de 2003, a qual prevê a inserção de cláusulas contratuais impeditivas para a obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovado a existência de trabalho escravo ou degradante. Destaca-se que, além do corte de acesso às verbas públicas, a lista é instrumento de conscientização social em torno do problema do trabalho escravo, na medida em que induz a própria sociedade e as empresas responsáveis a evitar qualquer negociação com os mantenedores de trabalhos forçados. Nesse sentido, destaca a OIT que:

Em parceria com a ONG Repórter Brasil e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, foi identificada a cadeia produtiva da escravidão no Brasil com base nas "listas sujas" acima mencionadas. Sob o apoio e a supervisão do Instituto Ethos, foi feito um alerta à sociedade para que as empresas socialmente responsáveis cortassem os contratos com

²⁵ OIT, *Combate ao Trabalho escravo : um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho*. - Brasília: OIT, 2011 - disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_74_1.pdf> Acesso em 21/04/2015 p. 17. p.60).

²⁶ Ibid, p. 61.

fornecedores que estivessem inseridos nessa teia que utiliza mão-de-obra escrava. O resultado desse trabalho foi o Pacto Nacional pela Erradicação ao Trabalho escravo, que foi assinado no dia 19 de maio de 2005 em duas solenidades na Procuradoria-Geral da República e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, por mais de 80 empresas públicas e privadas.²⁷

Assim, pode-se identificar que mencionado cadastro traz de forma agregada outras funções, quais sejam a do reconhecimento da cadeia produtiva que utiliza a mão de obra forçada e o tráfico, bem como a divulgação e o amplo acesso à população para o reconhecimento das empresas que utilizam mão-de-obra escrava, garantindo também de forma eficaz o estabelecido na Lei de Acesso à Informação.

A reprovabilidade da conduta traz um efeito de desestímulo ao consumidor que de forma consciente está deixando de aceitar produtos advindo do cerceamento do direito de liberdade do trabalho e da ofensa de direitos fundamentais. Sobre isso:

A população brasileira deixou de comprar mercadorias produzidas com mão-de-obra infantil após campanhas de conscientização e o engajamento do setor empresarial e tende a proceder da mesma forma em relação a empresas que utilizam mão-de-obra escrava. O consumo consciente, que leva em consideração o respeito às leis sociais e ambientais na opção de compra de certo bem, é uma preocupação crescente em todo o mundo. [...] O ponto de partida são as propriedades rurais presentes no Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, as conhecidas "listas sujas".²⁸

Por ser um instrumento de efetividade para a proteção e eliminação do Trabalho forçado, bem como pelos compromissos assumidos no plano internacional, o cadastro deve ser ampliado conforme se observa:

²⁷ OIT, **Combate ao Trabalho escravo** : *um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho.* - Brasília: OIT, 2011 - disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_74_1.pdf> Acesso em 21/04/2015 pp.14-5.

²⁸ OIT. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI** .1º Edição- 2006 Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> Acesso em 21/04/2015, p.63-4

Manter e ampliar a "lista suja" como arma contra o trabalho escravo. Essa relação de infratores já está sendo usada como subsídio para cortar o crédito em fundos públicos de financiamento, fiscalizar a situação fundiária das fazendas e identificar a cadeia produtiva do trabalho escravo, que possibilitou às empresas suspenderem negócios com fazendas que se utilizam dessa prática criminosa. O governo federal deve continuar respaldando política e juridicamente a lista para que a repressão econômica por ela provocada surta um efeito duradouro. E o Poder Judiciário deve manter as punições aplicadas, garantindo que o efeito repressivo da medida seja sentido por quem desrespeitou a lei.²⁹

Como se pôde observar, os documentos internacionais apresentados apontam avanços consideráveis do Brasil no combate ao trabalho escravo. Visando manter essa posição o Ministério do Trabalho e Emprego editou uma nova portaria MTE/SDH sob nº 02/2015, recriando a Lista Suja numa tentativa de continuar a cumprir suas obrigações internacionais, a despeito da suspensão realizada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que frustra justas expectativas de continuidade do trabalho que vinha sendo realizado, com amplo reconhecimento internacional.

5. DA LISTA SUJA COMO ATO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA E A AUTONOMIA DA ESFERA PÚBLICA

Cumprir observar que no Ordenamento Jurídico brasileiro, pode-se identificar a presença de uma Lista contendo a relação daqueles que foram condenados por ato de improbidade administrativa, criada pela Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, o qual reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade no Brasil, nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e por atos que ocasionem a inelegibilidade do réu, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de

²⁹ Ibid, p.115-6

2013). [...] Art. 5º O CNCIAI terá exposição permanente através da internet, em setor próprio da página eletrônica do CNJ, com livre acesso, à exceção dos dados pessoais dos inscritos. (Redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013).

Analisando esses dois modelos de cadastros, podem-se identificar semelhanças e diferenças que merecem ser observadas diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu os efeitos da "Lista Suja" do trabalho escravo. Como já destacado o presidente do STF sustentou em sua liminar que a portaria ministerial do MTE que criou a lista não possui competência, sendo que se trata de ato privativo do Poder Legislativo e, por conseguinte, que o ato administrativo que inclui o nome das pessoas no mencionado cadastro é feito de forma unilateral, não assegurando o contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado.

No entanto, como já observado no capítulo anterior, a inscrição de um nome na "Lista Suja" é precedido de processo administrativo previamente regulado em Lei, garantidos amplos instrumentos de defesa e contraditório. Um típico procedimento que compõem o Poder de Polícia do Estado na efetivação de direitos fundamentais. A argumentação de que esse procedimento deveria ser realizado ou reavaliado pelo Judiciário não convence, visto que há muito a jurisprudência brasileira se orientou no sentido da autonomia das instâncias judicial e administrativa, garantido a qualquer um o recurso ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito.

A inscrição de um nome na "Lista Suja" não promove uma punição de natureza penal. Trata-se de uma medida administrativa, decorrente do exercício do Poder de Polícia que restringe acesso a bens e dinheiros públicos, de forma temporária, com vistas à reparação de uma situação ilegal, sem qualquer natureza retributiva, portanto.

As semelhanças entre essas duas listas, da improbidade e do trabalho escravo, saltam aos olhos. Uma primeira semelhança se refere ao fato de serem públicas e acessíveis a todos os cidadãos, de acordo com o que estabelece a Lei de Acesso à Informação. Outrossim, ambas as listas promovem restrições

administrativas e não penais, decorrentes do Exercício do Poder de Polícia do Estado.

Dessa forma, seria plenamente possível que sua criação se desse, inclusive, através de uma resolução do próprio Conselho Nacional de Justiça, como é o caso da Lista da Improbidade Administrativa, bem como mediante Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, destaca-se que a "Lista Suja" é instrumento decorrente de ato de Poder de Polícia do Estado, haja vista que conforme se observa:

O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária. A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal. [...] Conforme Álvaro Lazzarini a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age. A primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades: a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas. Outra diferença: a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam na saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social.³⁰

Veja acima, existem duas esferas de atuação do Poder de Polícia, uma administrativa e outra judiciária, a esfera judiciária cuida da aplicação da lei penal, da desapropriação confiscatória, enquanto na esfera administrativa cuida de impedir ações antissociais mediante a criação, administração e implementação de um cadastro que limite o crédito do dinheiro público e promova a lei de acesso à informação, que é o caso da "Lista Suja".

No sentido de prevenir danos à coletividade, coibindo ofensas aos direitos fundamentais, a previsão de um modelo de cadastro como é a "Lista Suja" é

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, , p.124

instrumento de tutela do interesse público, atuando em prol dos interesses do país. Destaca-se que:

Na Itália, as conceituações, de modo geral, ressaltavam a ideia de que o poder de polícia se destina a impedir um dano para a coletividade, que poderia resultar do exercício da liberdade e da propriedade se uma e outra não fossem contidas em limites estabelecidos à vista do propósito de harmonizá-las com os interesses da coletividade.³¹

O artigo 78 do Código Tributário Nacional oferece uma definição legal do que consistiria o Poder de Polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Sendo a "Lista Suja" um instrumento da Administração Pública que limita o direito de acesso às verbas públicas em decorrência da prática de ato que ofende o interesse público e contraria os Direitos Humanos, pode-se afirmar que o cadastro representa o exercício de um importante Poder de Polícia voltado à proteção dos direitos humanos, principalmente num tema que ainda preocupa não somente o povo brasileiro, mas toda a comunidade internacional.

Contudo, o parágrafo único, do artigo 78, do CTN, acima transcrito, estabelece que o exercício do poder de polícia deva ser desempenhado *nos termos da lei*, merecendo a discussão se os tratados internacionais citados e as Portarias do MTE são meios legais para a implementação da "Lista Suja" ou não. Seria somente a Lei Ordinária federal que poderia regular e promover a criação da Lista Suja em nosso Ordenamento Jurídico? Além disso, sob a ótica da *tutela de*

³¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** – 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 84)

urgência, pelos compromissos assumidos e pela relevância da permanência de tal instituto, seria possível que sua criação se desse através de Medida Provisória editada pela Presidência da República?

Ao que tudo indica, os tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil no interior do Sistema OIT forneceram parâmetro de legalidade suficiente para que a "Lista Suja" do trabalho escravo fosse criada no Ordenamento Jurídico brasileiro por meio de Portarias do Ministério do Trabalho. A repercussão internacional positiva dessa medida foi aqui amplamente demonstrada e o Brasil já não poderia abrir mão dessa importante e inovadora medida sem arcar com amplo desprestígio internacional.

No entanto, essa repercussão positiva também chamou a atenção de amplos setores para seus critérios de legalidade estrita, o que é absolutamente legítimo num Estado democrático de Direito que prima pela formalidade igualmente como instrumental de garantia de direitos dos cidadãos. Como o Ordenamento Jurídico nunca é algo pronto e acabado, podendo e devendo ser constantemente aperfeiçoado, acredita-se que a suspensão da "Lista Suja" por liminar do Supremo Tribunal Federal abre uma excelente "janela de oportunidade" para que esse instrumento, já internacionalmente reconhecido, possa ser aperfeiçoado ainda mais, eliminando-se quaisquer críticas de ilegalidade formal que contra ele possam ser apresentadas.

A recente portaria do Ministério do Trabalho que restaurou a "Lista Suja" com base na Lei de Acesso à Informação permitiu que não se abrisse um vácuo legal entre a decisão do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e os compromissos internacionais que o país assumiu perante a OIT no combate ao trabalho escravo.

Mas, embora o Ordenamento Jurídico brasileiro admitisse a criação desse instrumental através de Portarias Ministeriais fundadas no Poder de Polícia do Executivo e na autonomia da esfera administrativa (a Administração Pública pode instaurar e julgar procedimentos administrativos que compõem o seu arsenal de atribuições constitucionais atípicas), a importância que ele adquiriu demanda que sua regulamentação seja aperfeiçoada, tornando-se lei formal, dotada inclusive de maior estabilidade e permanência em nossa Legislação.

A (re) criação da "Lista Suja" do trabalho escravo, agora através de Lei formal, poderá ser realizada pelo Congresso Nacional, através do procedimento constitucional de criação das normas, previsto na Constituição de 1988, inclusive com ampla participação e pressão dos Movimentos Sociais e da Sociedade Civil Organizada em torno da manutenção dos avanços que ela vem representando para o país.

Entende-se, inclusive, absolutamente viável que essa criação se opere pela via heterodoxa da Medida Provisória, nos termos do artigo 62, da Constituição de 1988, devendo ser convertida em Lei ordinária no prazo estabelecido no § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Dessa maneira, a "Lista Suja" não somente seria mantida em nosso Ordenamento Jurídico como importante instrumento eficaz de proteção de direitos fundamentais nas relações privadas, mas também aperfeiçoada por intermédio da criação de uma Lei formal, que preveria formas e conteúdos para a inscrição do nome de pessoas físicas e jurídicas em seus cadastros, dotando o instrumento de maior estabilidade e respeitabilidade perante a comunidade interna, já que o respeito pela medida tem sido admitido internacionalmente pela Comunidade das Nações interessadas em debelar essa ainda persistente fronteira da violação dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil foi signatário de diversos Tratados e Convenções internacionais, no âmbito do Sistema OIT, que regulam o combate e erradicação do trabalho forçado e é consenso em nosso Ordenamento Jurídico a atualidade do tema e a reprovação geral desta prática.

O atual modelo de soberania que o Brasil vem construindo desde 1988, bem como o papel que o Estado deve exercer na contemporaneidade diante da grave violação de direitos fundamentais não admite que o Governo se mantenha inerte diante da ocorrência ou constatação da prática de trabalho escravo.

Dessa forma, de acordo com os compromissos internacionais firmados e visando criar um modelo alternativo e eficaz de combate a essa prática, o Ministério do Trabalho e Emprego criou através das Portarias 2/2011, 540/2004 e 02/2015 um modelo de cadastro de pessoas e empresas que fazem uso da mão de obra escrava.

A denominada "Lista Suja" surgiu com a peculiaridade de promover a restrição de acesso ao crédito público, bem como promover uma conscientização social e econômica mediante a publicação da lista à população, nos termos da Lei de Acesso à Informação, desestimulando a prática ilegal do trabalho forçado.

A criação dessa Lista pelo Governo Federal foi saudada pela Comunidade Internacional como uma medida efetiva e inovadora na defesa do direito fundamental de liberdade, tendo recebido, inclusive, amplo respaldo da Organização Internacional do Trabalho em diversos colóquios e documentos.

Contudo, no final do ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar de sua presidência na ADI n. 5209, promovida pela ABRAINC – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, acabou suspendendo os efeitos das portarias 2/2011 e 540/2004 do MTE, fazendo com que a "Lista Suja" não produzisse mais seus efeitos legais.

O Ministério do Trabalho e Emprego, buscando evitar que se instaurasse um vácuo legislativo diante da atitude judicial, expediu nova portaria restaurando o sistema de cadastro de pessoas mantenedoras do trabalho forçado em suas atividades, agora com base na Lei de Acesso à Informação.

Diante dessa lacuna, inaugurou-se amplo debate nacional em torno da legalidade ou ilegalidade da manutenção da "Lista Suja" do Ministério do Trabalho e Emprego por meio de Portarias Ministeriais e da necessidade ou não de sua criação por meio de lei formal.

Verificou-se que os diversos Tratados e Convenções internacionais subscritos pelo Brasil efetivamente conferiram ao Poder Executivo competências para implementar políticas e medidas de combate ao Trabalho escravo, razão pela qual a "Lista Suja" não apresentaria qualquer ilegalidade aparente.

No entanto, considerando que também os direitos de contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal são igualmente instrumentos de defesa dos direitos fundamentais numa sociedade democrática, entendemos que a suspensão das portarias ministeriais pelo Supremo Tribunal Federal abriram uma excelente "janela de oportunidade" para que o Cadastro nacional de pessoas físicas e jurídicas que utilizam o trabalho escravo em suas atividades econômicas possa ser aperfeiçoado através da edição de uma lei formal.

Essa lei formal deveria tramitar no Congresso Nacional, obedecendo os procedimentos de criação das leis previstos a partir do artigo 59 da Carta, com ampla participação dos Movimentos Sociais e da Sociedade Civil Organizada, como meio de garantir maior efetividade aos instrumentos de defesa dos direitos fundamentais ali previstos.

Entendemos, inclusive, diante da relevância e urgência da matéria, ser mesmo possível à Presidência da República a edição de uma Medida Provisória que naturalmente deveria ser convertida em Lei formal nos termos e prazos do § 3º, do artigo 62, da Constituição de 1988, regulamentando a matéria e superando as críticas de ilegalidade formal que porventura poderiam ser levantadas contra a manutenção dessa importante medida eficaz dos direitos fundamentais nas relações privadas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do/ JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.) O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do & JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL. Decreto n. 41.721, de 25 de Junho de 1957. Promulga as Convenções Internacional do Trabalho de nº 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101 firmadas pelos Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 29 - **Convenção Internacional sobre o Trabalho Forçado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm> acesso em 29/04/2015.

_____. Decreto n.58.822, de 14 de Julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho Forçado. Disponível

GOIS, Marcio Cristiano de; CASTRO, Matheus Felipe de. A "lista suja" do trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em 29/04/2015.

_____. Decreto n.3.597, de 12 de Setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação imediata para sua Eliminação, concluída em Genebra, em 17 de Junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> acesso em 29/04/2015.

_____. Decreto 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de Março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 29/04/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5209 MC / DF - DISTRITO FEDERAL.** Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 23/12/2014 – decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski Presidente. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4693021>> Acesso em 21/04/2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial. Com anotações ao projeto de código comercial** – São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 44, de 20 de Novembro de 2007. **Dispõe sobre a Criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo no âmbito do Poder Judiciário Nacional.** Disponível em: <<http://www.tre-se.jus.br/legislacao-e-jurisprudencia/resolucoes/resolucoes-do-cnj/resolucao-cnj-44-2007>> Acesso em 11/04/2015.

COTA, Luiz Gustavo Santos. Não só "para inglês ver": justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. Dissertação (Mestrado em História). Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2011. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/viewFile/912/683>> Acesso em 04 ago. 2015

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

QUEIROZ SILVA, Carolina Gottardi - **O crime de redução à condição análoga à de escravo: meios de prevenção e combate.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/carolinagottardiqueiroz.pdf> Acesso em 29/04/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu**

GOIS, Marcio Cristiano de; CASTRO, Matheus Felipe de. A "lista suja" do trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

seguimento 86ª. Sessão, Genebra, junho de 1998 - disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_direitos_fundamentais_294.pdf acesso em 21/04/2015

_____. **Uma aliança Global contrato o Trabalho Forçado - relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho - 1º Edição**, Genebra: 2005 - disponível em www.ilo.org/declaration Acesso em 21/04/2015

_____. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI** .1º Edição - 2006 Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf Acesso em 21/04/2015

_____. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil / nternational Labour Office ; ILO Office in Brazil**. - Brasília: ILO, 2010 1 v. ISBN: 789228235760;9789228235777 acesso em 01/08/2015. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatendotecontemporaneo_307.pdf

_____. **Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa Adaptada pela Conferência Internacional do Trabalho na 97ª Sessão**, Genebra, 10 de Junho de 2008 - disponível em http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justiciasocial.pdf. Acesso em 21/04/2015

_____. **Combate ao Trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho**. - Brasília: OIT, 2011 - disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf Acesso em 21/04/2015

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo - 31 ed.** São Paulo: Malheiros Editores, 2014

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Portaria Interministerial MTE/SDH nº 02, de 12 de Maio de 2011 - Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a portadora MTE nº540, de 19 de outubro de 2014.** Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf Acesso em 20/04/2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Razões de Inconformismo deste Órgão ao PLS nº 432/2013.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=165708&tp=1> acesso em 27/05/2015.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a**

GOIS, Marcio Cristiano de; CASTRO, Matheus Felipe de. A "lista suja" do trabalho escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos Sociais. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailheObraForm.do?select_action=&co_obra=127299> acesso em 01/08/2015.

Submetido em: Junho/2015

Aprovado em: Julho/2015